

Parecer nº 32/2025

PROCESSO Nº 009/2021

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELÁTÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel localizado na Maximino Porpino 3495, nesta cidade.

Por meio do Ofício nº 009/2025/SUPRI, a Secretária Municipal de transporte e trânsito, Maria dos Remédios Casimiro Torres Saraiva, solicitou a renovação do contrato nº 010/2021 e que seja adotada as medidas pertinentes.

No Ofício nº 096/2025-SEMUTRAN foi justificado a prorrogação considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos que, o imóvel atende as exigências operacionais e estruturais necessárias para o funcionamento adequado das atividades desempenhadas pela secretaria, tais como: atendimento ao público, fiscalização, planejamento de trânsito, gestão de transporte e demais atribuições institucionais e, outro fator importante é a viabilidade econômica da manutenção da locação é que a mudança para outro imóvel geraria custos elevados com adaptações estruturais, reformas e logísticas, além da possível interrupção temporária dos serviços, o que poderia impactar negativamente a gestão do trânsito e transporte no município.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No referido ofício foi informado que o imóvel atende as necessidades da secretaria em organização do prédio administrativo.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofícios supracitados acima (fls. 130);
- b) Ofício de ratificação da renovação contratual (fl.131);
- c) Ofício enviado ao Locador solicitando manifestação de interesse em prorrogar o contrato (fl. 132);
- d) Termo de aceite do Locador (fl. 133);
- e) Ofício nº 096/2025- SEMUTRAN apresentando justificativa para a prorrogação (fls. 134 a 136);
- f) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 137);
- g) Dotação orçamentária na seguinte classificação (fls.138):
 - 18.18 – Fundo Municipal de Transporte
 - Classificação econômica** 06.181.0050.2.172 – Gestão das atividades Secretaria Municipal de transporte e trânsito
 - Elemento despesa** 33.90.36.00 – serviços de terceiros PF
 - Subelemento de despesa:** 33.90.36.15 – Locação de Imóveis
 - Fonte de Recursos** 15000000 – recursos não vinculados a impostos
- h) Autorização e adequação orçamentária (fl. 139);
- i) Cópia do contrato originários e seus termos aditivos (fls. 140 a 148);
- j) Minuta de Termo Aditivo (fl. 154 a 155).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite 60 (sessenta) meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O contrato nº 10/2021 prevê na cláusula terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação. E, o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses.

Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 10/2021, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do contrato.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência (fls. 154).

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Insta mencionar que as características do Imóvel constam em laudo de vistoria (fls. 20 a 22).

Quanto ao valor global do contrato, solicito que seja incluído cláusula especificando o valor do termo aditivo.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento da aquisição na seguinte funcional:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18.18 – Fundo Municipal de Transporte

Classificação econômica 06.181.0050.2.172 – Gestão das atividades
Secretaria Municipal de transporte e trânsito

Elemento despesa 33.90.36.00 – serviços de terceiros PF

Subelemento de despesa: 33.90.36.15 – Locação de Imóveis

Fonte de Recursos 15000000 – recursos não vinculados a impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário, (fls. 141).

A cláusula décima primeira do contrato originário (fls. 143) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 141).

No que diz respeito a legislação que será aplicada nos casos omissos consta na cláusula primeira do contrato originário (fls. 140).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze meses) (fls. 155, cláusula terceira da minuta do 4º TAD).

Por fim, a cláusula quinta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.**

Ressalva-se, antes da assinatura do termo, deve:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Solicitar e acostar nos autos deste processo as certidões de regularidade fiscal do Locador;
- b) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- c) na cláusula segunda, além de fazer menção a dotação, a cláusula também deve fazer menção ao preço global e ao mensal do termo aditivo e, também deve ser incluído na minuta de termo aditivo cláusula dispondo sobre “Este Termo Aditivo será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993”;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo de contratação, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, a ordem de execução do serviço, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 27 de janeiro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal